



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.720132/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ANTONIO MIRANDA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 13/18), no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto

de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 10.330,10 referente à fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/33):

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 03) através da qual alegou, em síntese, que:

É portador de doença grave desde 01/2012. Além disso, o valor contestado foi retido e depositado em juízo, conforme comprovante de rendimentos anexo, cujo processo foi finalizado e favorável ao contribuinte. Portanto, faz jus à restituição do valor em questão.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 19ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL.

O procedimento a ser adotado com relação à matéria é aquele previsto na Solução de Consulta Interna SCI nº 09 de 18/03/2013, que veda o lançamento ou compensação de valores que se encontrem “sub judice” e com exigibilidade suspensa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/02/2019 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/03/2019 (e-fls. 40) com o seguinte teor:

ANTONIO MIRANDA PEREIRA, Brasileiro, Casado, Aposentado, portador do CPF nº 011.583.256-49, residente à Rua Figueiras, nº 261, Apto 101, Bairro Castelo, Nova Era/MG, requer a juntada do documento anexo (que comprova que o Processo que tramitou na Justiça Federal constante no Processo de impugnação nº 13.605.720.132/2018-21) foi finalizado. Tendo em vista que a referida impugnação foi julgada improcedente, alegando que não foi apresentado aos autos da mesma, documento de comprovação neste sentido.

Diante do exposto, requer seja revisto seu pedido de impugnação em questão.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

O comprovante de rendimentos anexado à Impugnação pelo contribuinte deixa claro que o IRRF em litígio foi depositado judicialmente e refere-se a rendimentos com exigibilidade suspensa por liminar (e-fls. 04).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado indica a juntada de documentos com o intuito de demonstrar que a referida demanda já foi finalizada (e-fls. 40).

Verifica-se, portanto, que a incidência do imposto de renda em exame foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo a apreciação da matéria por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll